

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I.	Pareceres em destaque	1
	1. Direito Constitucional.....	1
	2. Direito Administrativo.....	2
	3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	5
	4. Direito Tributário e Financeiro.....	10
	5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente, Saúde e Educação.....	12
II.	Especial.....	13
	1. Ações Constitucionais.....	13
	2. Leis e Decretos Federais	16
	3. Leis distritais	16
	4. Decretos distritais	17
	5. Normativos da PGDF.....	17

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: NEPOTISMO

Ementa: NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. LODF. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. DECRETO 32.751/2011. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. I - A Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, ao incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer n.º 357/2014, da PROPES). II - "A Súmula Vinculante 13 impede a nomeação de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, irmão, avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, sogros, genro, nora, cunhados, concunhados, padrasto, madrastra e enteados para cargos em comissão (sem vínculo) ou funções gratificadas (com vínculo) --- considerada a unidade federada como um todo (isto é, a inteireza do seu complexo administrativo e a integralidade dos seus Poderes): (a) da autoridade que detém o poder de nomear; ou, (b) de servidor efetivo da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento" (Parecer 32/2015-PRCON). III - Ressalvem-se, contudo, as seguintes hipóteses, que não configuram o nepotismo: a) servidores efetivos da carreira (assim como os empregados de carreira - permanentes -, desde que concursados) em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada, desde que observada a compatibilidade do grau de escolaridade, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor; b) nomeação ou designação realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; e c) nomeação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando precedida de regular processo seletivo. IV - O critério mais apropriado para se definir qual investidura deverá ser mantida é o temporal. Isso porque, por óbvio, somente se pode cogitar de nepotismo com o aperfeiçoamento da segunda investidura. Ou seja, a segunda investidura é que padece de ilegalidade, ensejando a exoneração do servidor. V - A Administração Pública distrital não pode contratar sem prévio procedimento licitatório pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de autoridade administrativa, ou, ainda, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no Distrito Federal. VI - Deverão ser exonerados todos os servidores nomeados em contrariedade à Súmula Vinculante 13, independentemente do momento em que aperfeiçoadas as nomeações. É que a proibição do nepotismo decorre de uma mera interpretação do artigo 37, caput, da Constituição, não se podendo, ainda, cogitar de direito adquirido daqueles nomeados em período pretérito a sua promulgação (impossibilidade de invocação de direito adquirido a regime jurídico). VII - Como a Administração é que tem interesse em comprovar o "companheirismo" em casos de nepotismo, entende-se mais adequado exigir-se dos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada que, ao tomar posse, subscrevam declaração atestando que não convivem em união estável com servidor que detenha cargo ou função em comissão na mesma pessoa jurídica, sob as penas da lei (artigo 5º do Decreto 32.751/2011). Sugere-se, ainda, que todos os titulares de cargos em comissão e funções comissionadas sejam convocados a firmar referida declaração, em que deverá constar o momento em que iniciado o vínculo familiar. Vindo a lume, posteriormente, informação sobre a existência de união estável pretérita com servidor nessas condições, deverá o declarante ser responsabilizado penal e administrativamente. VIII - Nas hipóteses em que a ocupação do cargo e a representação no Conselho são indissociáveis, sendo a segunda mera decorrência do primeiro, não se pode cogitar do nepotismo. Ao revés, se a nomeação não emanar, puramente, da presença em determinado cargo e, sobretudo, se a atuação no conselho for remunerada, é ela contrária aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da CF, sendo, portanto, vedada. Precedente STF, aplicável por analogia. IX - Pode o DF, perfeitamente, editar normas mais rígidas quanto à configuração do nepotismo, o que "não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88" (Precedente STF). Por outro lado, o STF entende inconstitucional norma

que abrande o enunciado da Súmula Vinculante nº13, por ofender os postulados da impessoalidade, eficiência, igualdade e da moralidade (v. g., ADIn 3.745, Ministro Dias Toffoli). X- O § 10, do artigo 19, da LODF, e os incisos I (exceto no que tange aos aposentados) e II, do § 2º, do artigo 16, da LC 840/2011, são compatíveis com a CF e com o enunciado da Súmula Vinculante nº 13. Por sua vez, a expressão "incluídos os aposentados" contida no inciso I e o inciso III, do § 2º, do artigo 16, da LC 840/2011, não foi recepcionada pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2013. XI - O STF vem admitido que o Chefe do Poder Executivo nomeie seu parente, ou, ainda, dois parentes entre si, para cargos políticos (como, p. e., de Secretário de Estado), por não se submeterem às regras contidas no artigo 37 da CF (Precedentes). Ocorre, contudo, que essa exceção, obviamente, não abarca os parentes de Secretários de Estado que venham a ocupar cargo em comissão ou função comissionada, cuja natureza é meramente administrativa, a chamar à incidência o artigo 37 da CF. É que, em virtude da ampla ingerência do Secretário de Estado nas decisões da Administração, a nomeação de um parente viola o princípio da moralidade. Nesses casos, portanto, configurado o nepotismo, sendo ilegal a nomeação. XII - Esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despendiência a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante nº 13, "deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão". Precedentes STF. XIII - A exoneração e o tomar sem efeito a nomeação são institutos distintos: o primeiro é o mero desligamento do cargo e tem efeitos ex nunc; já o segundo decorre de vício de legalidade e, dessarte, comporta efeitos ex tunc. Caracterizado o nepotismo, nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº 7/2005 e o artigo 6º do Decreto 32.751/2011, deve o servidor ser exonerado. (Processo nº 480.000.232/2014, PARECER Nº 164/2015 – PRCON, AUTOR: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: PARECER NORMATIVO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE (DECRETO Nº 36.279/2015)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE (DECRETO 36.279/2015). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/03). BALIZAS GERAIS E ABSTRATAS QUE DEVERÃO SERVIR DE PARÂMETRO A INSTRUÇÃO E CONTROLE DOS PROCESSOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. 1 A situação de crise por que passa a saúde no Distrito Federal, colocando em risco a vida e a dignidade dos usuários do SUS nesta entidade federativa, impõe à administração o dever de atuar com celeridade para a normalização do serviço - sem, por óbvio, que se afaste a obrigação do cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a moralidade, legalidade e isonomia (artigo 37, caput, CF). 2 O reconhecimento da situação emergencial por meio do Decreto 36.279/2015, em abstrato, não afasta o dever do administrador de, caso a caso, demonstrar o cumprimento dos requisitos legais da contratação emergencial. 3 Parecer que, buscando sistematizar as exigências legais relativas à dispensa fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, por meio da elaboração de *checklist*, deverá servir de parâmetro ao gestor e à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) para, caso a caso, instruírem e controlarem os processos respectivos. 4 Deve-se ressaltar que, embora a decretação de emergência na saúde autorize o afastamento da análise individualizada dos processos por esta Procuradoria, não afasta o dever de, caso a caso, haver análise jurídica do feito, competência que será exercida, enquanto perdurarem os efeitos do decreto em análise, pela AJL/SES, por meio da verificação do estrito cumprimento do presente opinativo (Processo nº 020.000.701/2015, PARECER Nº 27/2015 – PROCAD, AUTOR: LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO INDEVIDO

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. O pagamento indevido faz nascer para o

ente público a pretensão de ressarcimento do que foi indevidamente pago. 2. Esta Casa Jurídica - lastreada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União - assentou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento por danos ao erário é imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. 3. Necessidade de tomada de contas especial a ser instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal. (Processo nº 020.003.590/2014, PARECER Nº 06/2015 – PROPE, AUTOR: ETH CORDEIRO DE AGUIAR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO FIRMADO COM A CEB

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SERVIÇOS JÁ PRESTADOS EM SUA MAIOR PARTE. ART.24, VIII, E ARTS. 60 E 62, TODOS DA LEI N. 8.666/93. 1. No caso de contratação de obras e serviços de implantação, expansão ou melhoria do sistema de distribuição de energia, esta Procuradoria-Geral tem posicionamento no sentido de ser viável a contratação da CEB via dispensa de licitação, com base no art.24, VIII, da Lei de Licitações. 2. Na situação em tela, o contrato celebrado entre a Administração Regional e a CEB não se enquadra nas hipóteses de dispensa de formalização do instrumento contratual ou na situação prevista no parágrafo 4º do art. 62, de modo que o contrato deveria ser documentado por meio de termo contratual, sendo incabível substituí-lo pela nota de empenho. 3. Conforme posicionamentos doutrinários mais atuais, pode a Administração, em algumas situações e desde que atendidas determinadas condições, admitir a preservação dos efeitos de atos administrativos ilegais, quando o seu desfazimento for de encontro ao interesse público. Seguindo essa linha, um ato que a princípio deveria ser anulado, poderá ser mantido, desde que não esteja presente dolo das partes interessadas, nem cause prejuízo a terceiros ou ao erário - ou quando a anulação provocar dano maior ao Erário do que a manutenção dos efeitos do ato irregular. 4. As obras foram executadas, ao que tudo indica, na sua maior parte, e a princípio inexistente dolo ou má-fé das partes e tampouco potencial prejuízo a terceiros. Caberá ao órgão consulente, à luz das ponderações colocadas no corpo do opinativo, exercer juízo de juízo conveniência e oportunidade acerca da continuidade do contrato celebrado, ou da declaração de sua nulidade. (Processo nº 141.000.385/2014, PARECER Nº 30/2015 – PROCAD, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO (DISTRITO FEDERAL COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. VINCULAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E O OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS E NÃO UTILIZADOS NO CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM VÍCIOS. EFEITOS. 1. É dever do conveniente executar fielmente o objeto do negócio jurídico pactuado, conforme descrito no plano de trabalho respectivo. 2. A interpretação da execução do plano de trabalho deve se pautar pela finalidade pública acometida ao particular, cuja execução é, inexoravelmente, dinâmica – não simplesmente por uma leitura literal de seu texto. 3. Em outros termos, deve o administrador se atentar, sempre, para a relação entre o gasto e a finalidade do convênio - mesmo nas hipóteses expressamente previstas no plano de trabalho. 4. Todo e qualquer recurso repassado pelo Distrito Federal que não seja utilizado para os fins do convênio devem retornar ao erário. 5. São efeitos possíveis da existência de vícios na prestação de contas: a) a inscrição no SIGGO; b) a tomada de contas especial; c) o dever de restituição ao erário; d) responsabilização do agente público. 6. O ato administrativo, quando não afronta o interesse público ou direito de terceiros, é passível de convalidação. (Processo nº 380.001.551/2009, PARECER Nº 18/2015 – PROCAD, AUTOR: LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DISTRITO FEDERAL E UNIÃO. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E REPREENSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. OBJETIVO E OBRIGAÇÕES COMUNS. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO E REPASSE DE RECURSOS. MÚTUA COLABORAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE. MINUTA QUE ATENDE PERFEITAMENTE AO FIM BUSCADO PELOS PARTÍCIPES. (Processo nº 400.000.382/2015, PARECER Nº 231/2015 – PRCON, AUTOR: MARCOS SOUSA E SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE ESTAREM PRESENTES TODOS OS REQUISITOS (SUBJETIVOS E OBJETIVOS). MESMO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM COBERTURA CONTRATUAL, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DEVE SER LEVADO A EFEITO NO PRÓPRIO ÓRGÃO CONSULENTE. AFIGURA-SE DE BOM ALVITRE QUE SEJA DADA CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS, NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 039/2010 - PMDF, À CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - CGDF E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. NA AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA, SUGERE-SE A DEVOLUÇÃO DO FEITO A PMDF. (Processo nº 054.002.395/2013, PARECER Nº 73/2015 – PRCON, AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO CONTRATUAL SUBJETIVA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO EMERGENCIAL. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NO CURSO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DESDE QUE NÃO OCORRA ONERAÇÃO PARA O DISTRITO FEDERAL E QUE SEJAM MANTIDAS AS CONDIÇÕES ORIGINAIS AVENÇADAS. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE FEDERADO EM DECIDIR PELA MANUTENÇÃO DO AJUSTE. PRECEDENTE CONSUBSTANCIADO NO PARECER Nº 745/2014 - PROCAD/PGDF. NA HIPÓTESE DOS AUTOS EXISTE QUESTÃO PREJUDICIAL QUE IMPEDE A ALTERAÇÃO PRETENDIDA, UMA VEZ QUE O CONTRATO Nº 084/2014 - SES/DF ENCONTRA-SE EXPIRADO. - Dada a impossibilidade de alteração de contrato emergencial expirado, afigura-se possível celebração de novo ajuste desde que presentes todos os requisitos elencados na Decisão nº 3.500/99 - TCDF. (Processo nº 060.005.1062014, PARECER Nº 104/2015 – PRCON, AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N. 4.320/64

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. DECRETO N. 36.194/2014. CANCELAMENTO DOS EMPENHOS RELATIVAMENTE A FONTES QUE NÃO TENHAM SIDO LIQUIDADAS. DETERMINAÇÃO DE REEMPENHO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA NECESSÁRIA DE EMPENHOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014. QUESITOS FORMULADOS. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ART. 60 DA LEI N. 4.320/64. NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS. DESCRIÇÃO DE FATOS CONCRETOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, AUSÊNCIA. 1. O empenho, como estágio da despesa pública, integra este processo e consiste no ato da o autoridade competente que cria para o ente público a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, e, ainda, para cada empenho deverá ser extraída 'nota de empenho' com a indicação do nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem assim a dedução do saldo da dotação própria; 2. No caso específico dos autos, os empenhos foram cancelados por determinação do Chefe do Poder Executivo e, ao se tentar restabelecê-los no mesmo exercício financeiro, não havia disponibilidade orçamentária de caixa para promover a inclusão de modo a assegurar o cumprimento dos demais estágios da despesa pública

[liquidação e pagamento] no ano subsequente a título de restos a pagar; 3. Na hipótese que se apresenta não é possível, tecnicamente, assumir o compromisso como restos a pagar porque não mais havia empenho subsistente e, nos termos do art. 36 da Lei n. 4.320/64 "consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não-processadas"; 4. A situação descrita não pode se afigurar como restos a pagar, mas como a obrigação da despesa ainda subsiste para o ente público, não há outra alternativa senão promover o pagamento pelo instrumento do reconhecimento de dívida, previsto no art. 37 da Lei n. 4.320/64, e, em âmbito local, contido no Decreto n. 32.598/2010, que aprova as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal. (Processo nº 410.000.233/2015, PARECER Nº 172/2015 – PRCON, AUTOR: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2012 VISANDO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO NO OBJETO CONTRATADO.

Ementa: CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 162/2012. ALTERAÇÕES DE CUNHO FORMAL, QUALITATIVO E QUANTITATIVO. ART. 58, INCISO I, C/C ART. 65, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", E § 1º, DA LEI N. 8.666/93 1. Ajustes formais para adequação ao disposto nos Decretos Distritais n. 33.940/2012 e o 36.236/2015. 2. Estabelecimento de cláusula resolutiva em face da existência de processo licitatório com o mesmo objeto deflagrado para atender diversos órgãos do Distrito Federal. Centralização da gestão do programa de estágio. Planejamento e otimização do processo de contratação. 3. Alteração quantitativa fundada em circunstâncias fáticas provenientes do término do contrato administrativo n. 06/2009. 4. Demonstrado que o aumento do quantitativo contratado atende ao interesse público primário; e que se encontra devidamente circunscrito aos limites máximos impostos pelo Legislador infraconstitucional, torna-se viável a modificação contratual nos termos do art. 65, I, "b" e §1º, da Lei n. 8.666/93. 5. Conclusão pela viabilidade jurídica, condicionada ao atendimento das orientações indicadas no presente opinativo. (Processo nº 060.014.748/2011, PARECER Nº 263/2015 – PRCON, AUTOR: MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: ESTÁGIO PROBATÓRIO

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO NO PERÍODO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM. PRECEDENTES DO STJ E DA PGDF. I - O entendimento do STJ se firmou no sentido de que "impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art. 41, §4 da CR/88)" (RMS 19.884/DF, Relator Ministro Felix Fischer; dentre outros precedentes). Nesse sentido, ainda, é o entendimento exarado na cota de aprovação parcial do Parecer 747/2011 e no Parecer 129/2013, ambos desta PROPEs. II- Tais precedentes fundam-se no fato de que o caput do artigo 41 da CF, quando condiciona a aquisição da estabilidade a três anos de efetivo exercício, impossibilitaria a consideração de eventuais licenças ou afastamentos, ou, ainda, tempos fictícios, para esse fim. - Nessas condições, opina-se pela necessidade de suspensão do estágio probatório no período em que a servidora ficou licenciada para tratar da própria saúde, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ e desta Casa (Processo nº 080.004.956/2014, PARECER Nº 255/2014 - PROPEs, AUTOR: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO JETON – TARF/SEF

Ementa: TARF. CONSELHEIROS. PRESIDENTE. ART. 4º, § 3º, DA LEI 4.585/2011. ACRÉSCIMO DE DEZ POR CENTO À GRATIFICAÇÃO. APLICABILIDADE, ART. 7º DA LEI

4.585/2011. PROPORCIONALIDADE. REPRESENTANTES DO DF NO CONSELHO (TITULARES E SUPLENTES). INCIDÊNCIA. I - O intuito do § 3º, do artigo 4º, da Lei 4.585/2011, é apenas o de vedar que o conselheiro já remunerado com o valor correspondente à remuneração de cargo comissionado acumule essa gratificação com as previstas na Lei 4.585/2011 (incisos I a III do artigo 4º). II - Dele não se extrai, portanto, que o Presidente remunerado com o valor correspondente ao da remuneração de cargo comissionado não possa ser contemplado com o acréscimo de dez por cento à sua gratificação, conforme previsão contida no § 1º, do artigo 4º, da Lei 4.585/2011. Até porque esse acréscimo foi criado, justamente, para remunerar o exercício da presidência dos colegiados, não havendo justificativa plausível para negá-lo ao Presidente do TARF. III - Desse modo, a melhor interpretação que se extrai da legislação é a de que o Presidente do TARF faz jus ao acréscimo disposto no § 1º, do artigo 4º, da Lei 4.585/2011. IV - Por outro lado, a totalidade da remuneração dos representantes do DF no TARF (titulares ou suplentes) deve respeitar a proporcionalidade prevista no artigo 7º da Lei 4.585/2011, onde se lê que "a gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês". Com isso, o número de sessões realizadas ao mês corresponderá a cem por cento da gratificação e as remunerações do titular e do seu suplente serão proporcionais à quantidade de sessões em que cada um comparecer. V - Conclusão no sentido de que (a) o Presidente do TARF faz jus ao acréscimo disposto no § 1º, do artigo 4º, da Lei 4.585/2011; e (b) a totalidade das gratificações percebidas pelos representantes do DF, titulares ou suplentes, do TARF devem ser proporcionais ao número de sessões a que eles compareceram. Obs: Ver Parecer nº 1.669/2012-PROPEs. (Processo nº 040.004.075/2014, PARECER Nº 365/2014 - PROPEs, AUTOR: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. LAUDO DA JUNTA MÉDICA. INDICAÇÃO DO NOME, NATUREZA OU CID. ACIDENTE DE SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU ESPECIFICADA EM LEI. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. TCDF E PGDF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO TCDF. CARÁTER COGENTE E IMPOSITIVO. I - Como se sabe, esta Especializada, observando o que estabelecem os artigos 274, § 4º da Lei Complementar nº 840/2011 e 45, § 4º do Decreto nº 34.023/2012 (malgrado os considerasse desprovidos de razoabilidade), concluiu que "(a) o laudo da junta médica pode se referir ao nome ou natureza da doença (e o seu respectivo código da CID) quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei; e, por outro lado, (b) quando não configurada uma dessas exceções, o atestado ou o laudo não pode indicar o nome ou natureza da doença (ou, ainda, o código da CID), salvo se houver consentimento do examinado" (Parecer nº 87/2014). II - Ocorre, contudo, que o TCDF, em seguida, proferiu a Decisão nº 4.262/2014, no sentido de "esclarecer a jurisdição no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, *ex vi* da Resolução-TCDF nº 219/11". III - As decisões do TCDF, em matéria de sua competência (como ocorre no caso), têm caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital (artigo 178 do RITCDF). IV - Acresça-se, ainda, que, embora a Decisão TCDF nº 4.262/2014 tenha se direcionado apenas à SSP/DF, a Gerência de Concessão de Aposentadorias e Pensões da SEE/DF informou o TCDF "já se pronunciou, por mensagem no sistema SIRAC, da obrigatoriedade de se informar o CID, sem especificação da doença no processo físico, uma vez que em consulta da Secretaria de Segurança Pública sobre a mesma questão, culminou na Decisão nº 4262/2014-TCDF, a qual informa sobre a falta de amparo legal ao se solicitar a quebra de sigilo médico por parte dos servidores". V - Conclui-se, portanto, que, até que sobrevenha ordem, do próprio TCDF ou do Poder Judiciário, tomando insubsistente a Decisão TCDF nº 4.262/2014, a Administração distrital deverá cumpri-la. Sugere-se, por fim, seja a PROESP cientificada da Decisão TCDF nº 4.262/2014, para que avalie a necessidade e conveniência de se tomar alguma medida para reverter-la. Obs: Ver Parecer nº 087/2014-PROPEs. (Processo nº 080.000.455/2011, PARECER Nº 377/2014 – PROPEs, AUTOR: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA

Ementa: SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LC 142/2013 INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM EM MANDADO DE INJUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO TCDF 4.287/2013. CARÁTER IMPOSITIVO. IN SPPS 2/2014. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL SOBRE O TEMA. I - A jurisprudência da Suprema Corte se firmou no sentido da possibilidade de "aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013, e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior" aos servidores com deficiência. Precedentes. II - Na Decisão nº 4.287/2013, o TCDF permitiu, à Administração, se utilizar da orientação firmada pelo STF nos Mandados de Injunção de nº 1.967, 4.153, 3.322,4245 e 4.237, em conjunto com o 1.286, e, portanto, aplicar por analogia a LC nº 142/2013 na apreciação dos pedidos de aposentadoria formulados por servidor com deficiência, afastada, contudo, a possibilidade de contagem ponderada. III - Como a decisão proferida pelo TCDF em matéria de sua competência ostenta caráter impositivo e cogente a toda a Administração distrital, essa diretriz deverá ser seguida, até que o TCDF a reveja ou sobrevenha ordem judicial tomando-a insubsistente. IV - Nessas condições, não há falar em aplicação da IN SPPS nº 2, de 13/02/2014 (em anexo), mas da Decisão TCDF nº 4.287/2013, mormente tendo em vista que elas se contrapõem em questões fundamentais, tais como a necessidade de ordem concedida em MI ou, ainda, a possibilidade de contagem ponderada. V - Por fim, não há, no DF, legislação que cuide da questão da aposentadoria especial de servidor público. VI - Conclusão no sentido da (a) possibilidade de aplicação da LC nº 142/2013 na análise dos pedidos de aposentadoria formulados por servidores distritais com deficiência, independentemente de que eles sejam beneficiados por ordem em mandado de injunção; (b) necessidade de aplicação da Decisão TCDF nº 4.287/2013 (e não da IN SPPS 2/2014); e (c) inexistência de legislação distrital sobre o tema. (Processo nº 470.000.317/2014, PARECER Nº 375/2014 – PROPEs, AUTOR: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

Ementa: SECRETARIAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CESSÃO DE DOCENTES AO CENTRO DE ORIENTAÇÃO MÉDICO-PSICOPEDAGÓGICA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL (GAEE), DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA (GAPED) E DE ALFABETIZAÇÃO (GAA). POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (Processo nº 060.008.031/2014, PARECER Nº 354/2014 – PROPEs, AUTOR: SÉRGIO CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DÚVIDA SOBRE PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR

Ementa: Operou-se a prescrição do direito de instaurar processo administrativo disciplinar, em face do decurso de quase 10 anos desde a abertura de sindicância investigativa. (Processo nº 340.001.390/2004, PARECER Nº 26/2015 – PRCON, AUTOR: ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Ementa: AGENTE DE POLÍCIA QUE DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO PRÁTICA TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. OFENSA AOS REQUISITOS DE IDONEIDADE MORAL, ASSIDUIDADE E DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSIÇÃO DA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR FACE À NÃO APROVAÇÃO O ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTIGO 41, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Obs: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 042/2015-PROPEs/PGDF", folhas 471/478; LEIA-SE: "PARECER Nº 246/2015-PRCON/PGDF". (Processo nº 052.000.028/2012, PARECER Nº 246/2015 – PRCON, AUTOR: ALESSANDRA TRÊS E SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À SERVIDORA GESTANTE SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DETENTORA DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. EXTINTA SECRETARIA DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DF. DECRETO 36.236/15 E DECRETO 36.262/15. REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DF. DECRETO 36.237/15. SERVIDORA EXONERADA GRÁVIDA. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 53 DA LC 840/11. DECRETO 34.135/13. NOMEAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA OCUPAR O CARGO REMANEJADO. CARACTERIZADO O INTERESSE PÚBLICO, QUE AUTORIZA A EXONERAÇÃO, DESDE QUE SEJA ASSEGURADA A INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES: PARECERES 066/13 E 231/13 - PROPE/PGDF. 1- De acordo com o art. 53 da LC 840/11, a regra geral é a de não exoneração de servidora gestante, à exceção de justa causa, o que não ocorreu no presente caso. 2- O Decreto 34.135/13, que regulamentou o art. 53 da LC 840/11, permite a exoneração, em casos excepcionais, de interesse público caracterizado pela extinção do cargo, quebra de confiança ou incapacidade para o exercício das atribuições, desde que seja assegurada a indenização pecuniária, paga em parcela única, correspondente ao período da exoneração até cinco meses após o parto. 3- Como o cargo de natureza especial ocupado na extinta secretaria foi remanejado para outra secretaria, criada em função da reestruturação administrativa havida com o novo Governo do DF, tendo sido ocupado por novo servidor, poderá incidir, na hipótese, a regra especial prevista no art. 3º do Decreto 34.135/13, que vem a ser a indenização, em parcela única. (Processo nº 370.000.003/2015, PARECER Nº 170/2015 – PRCON, AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARÃES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARECER Nº 1.689/2012 - PROPE/PGDF, CONCLUINDO PELA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FACE À IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADO. RECURSO DO INTERESSADO. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO DESTA CASA JURÍDICA. (Processo nº 080.037.482/2008, PARECER Nº 19/2015 – PRCON, AUTOR: ALESSANDRA TRÉS E SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARECER ACERCA DO ART. 19, V, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL C/C LEI DISTRITAL 4.858/12

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. ART. 19, V, LODF. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL-METRÔ-DF. LEI 4.858/12. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. NÃO ABRANGÊNCIA DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE LIMITE MÍNIMO DE PREENCHIMENTO. PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO ASSINADO PELO METRÔ-DF COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS, DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS E PNEUS E TAMBÉM URBANOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ-DF. APLICABILIDADE. LIVRE DISPOSIÇÃO TRANSACIONAL DA VONTADE COLETIVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA MEDIANTE NOVO ACORDO COLETIVO. SÚMULA 277 TST. (Processo nº 090.001.141/2015, PARECER Nº 249/2015 – PRCON, AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARAES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABONO DE PONTO

Ementa: ABONO DE PONTO ANUAL. SERVIDORES EXONERADOS PELO DECRETO 36.237/2015, MAS POSTERIORMENTE RENOMEADOS PARA CARGO DISTRITAL. APLICAÇÃO DA EXEGESE FIRMADA NA COTA DE DESAPROVAÇÃO DO PARECER 195/2013-PROPEs E DE APROVAÇÃO PARCIAL DO SEU ADITAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE REVISÃO DO PARECER 263/2014-PROPEs/PGDF. I - A Lei distrital n.º 1.303, de 1996, criou o abono de ponto anual com o intuito de premiar a assiduidade dos servidores distritais, desestimulando, ainda, o cometimento de faltas injustificadas ao trabalho. II - Com o advento da Lei Complementar n.º 840, de 2011, o seu artigo 151 passou a regular o abono de ponto anual no que pertine aos servidores públicos civis do DF. E, implementados os requisitos insculpidos nesse dispositivo, adquire o servidor o direito à fruição do benefício. III - Na cota de desaprovação do Parecer 195/2013-PROPEs e de aprovação parcial do seu aditamento, esta Casa entendeu que não deve ser indenizado, mas, sim, gozado, o direito de afastamento temporário adquirido por servidor exonerado, caso possível o seu gozo e ausente disciplina específica que determine o acerto de contas. Assim, concluiu-se que (a) a licença-prêmio não gozada e não utilizada para quaisquer outros fins não deve ser indenizada se o servidor, que permanecer vinculado ao DF, ainda dela puder se utilizar; e (b) no que se refere às férias, deve ser possibilitada, ao servidor, a escolha entre o efetivo gozo no cargo distrital posteriormente ocupado ou a sua indenização quando da exoneração, em vista da peremptória dicção do artigo 129, caput, da LC 840/2011. IV - Ocorre que, posteriormente, o Parecer n.º 263/2014-PROPEs/PGDF entendeu aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer 195/2013-PROPEs/PGDF às férias. V - Não se atentou, todavia, ao fato de que, em se tratando de abono de ponto anual de servidores exonerados mas posteriormente nomeados para ocupar cargo no DF, ainda é materialmente possível a sua fruição e que não há disciplina específica que determine que a sua conversão em pecúnia. VI - Assim, entende-se que, nesse caso, não se poderia falar no exercício de direito de opção por parte do servidor (como ocorre, por força de dispositivo legal, com as férias), mas, apenas, em fruição do abono de ponto no cargo distrital atualmente ocupado (como ocorre com a licença-prêmio). E, diante disso, sugere-se a revisão do Parecer n.º 263/2014-PROPEs/PGDF nesse ponto. VII - Conclui-se, dessarte, ser possível a autorização, em 2015, do abono de ponto anual aos servidores que adquiriram esse direito em 2014 e, malgrado exonerados, foram reinvestidos em cargo distrital após um breve interstício de tempo, não havendo cogitar de conversão em pecúnia, ou, ainda, do exercício do direito de opção. Por outro lado, sugere-se a revisão do Parecer n.º 263/2014-PROPEs/PGDF, no ponto em que entende aplicável ao abono de ponto anual o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer 195/2013-PROPEs/PGDF às férias (que possui disciplina específica que determina o acerto de contas - artigo 129, caput, da LC 840/2011. (Processo n.º 480.000.103/2015, PARECER N.º 235/2015 – PRCON, AUTOR: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – BOLSA DE MONITORIA - BOLSISTAS PRONATEC

Ementa: PRONATEC. PROFISSIONAIS PARTICIPANTES. BOLSAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDORES DA REDE PÚBLICA. LEI Nº 12.816/2013. NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 9.250/1995. COORDENADOR-GERAL E AJUNTO DO PRONATEC. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. CARGO PRÓPRIO E FUNÇÕES INERENTES AO PROGRAMA. CARGA-HORÁRIA MÁXIMA INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TCU. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO NA SECRETARIA. Incide o imposto de renda sobre o valor das bolsas pagas a todos os profissionais envolvidos na execução do PRONATEC, até a entrada em vigor da redação dada pela Lei nº 12.816/2013 ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250/1995, em 5 de junho de 2013. A partir de então, ficam isentas aquelas pagas somente aos servidores públicos que possuam vínculo com as redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica; Somente poderão ser designados para as funções de Coordenador-Geral e Coordenador-Adjunto do PRONATEC servidores que possam conciliar a carga de 40 horas semanais a elas inerentes

com a carga horária de seus respectivos cargos na Secretaria de Educação. Não poderá haver exercício concomitante e o somatório de ambas as cargas deverá ser efetivamente possível e compatível. (Processo nº 084.000.258/2014, PARECER Nº 280/2015 – PRCON, AUTOR: ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LIMITES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ementa: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRABALHISTA. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FIRMAR-SE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DURANTE O PERÍODO EM QUE O EXECUTIVO DISTRITAL ESTÁ DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I. CLT, ARTS. 611 a 625, DECISÕES Nº s. 534/2015 E 1.111/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. I - A teor das informações acostadas aos autos, o METRÔ/DF é uma empresa estatal dependente, de modo que essa Companhia submete-se às limitações e vedações encartadas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF. II - Na Decisão n. 1.111/2015 o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal fixou o entendimento de que, durante o período em que o DF estiver dentro do limite prudencial, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. III - Na medida em que implicam em maiores dispêndios financeiros, as cláusulas de natureza econômica inseridas em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho encontram obstáculo legal no momento vivenciado pelo Distrito Federal, haja vista que tais instrumentos consubstanciam acordo de vontades entre os órgãos envolvidos e as entidades de classe, estando o GDF impedido de conceder benefícios dessa espécie até que os indicadores econômicos permitam. (Processo nº 040.001.077/2015, PARECER Nº 271/2015 – PRCON, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE, 1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543- C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), são inaplicáveis as regras de prescrição constantes do Código Civil, incidindo o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, salvo norma especial. 2. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. (STJ - EREsp 662.844/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011). 3. Orientação firmada nesta Casa, em 2012, na aprovação do Parecer nº 237/2012-PROFIS/PGDF, acolhe a interpretação mais elástica do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, fixando a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, de qualquer espécie. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Procurador ora subscritor, no sentido de que o §5º do art. 37 da Constituição tem alcance limitado às indenizações decorrentes dos atos de improbidade a que se refere o §4º do mesmo preceito constitucional. 5. Parecer pelo não reconhecimento da prescrição, em alinhamento ao entendimento fixado pelo Gabinete no ano de 2012, salvo revisão. (Processo nº 030.004.458/1999, PARECER Nº 211/2014 – PROFIS, AUTOR: JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: INCIDÊNCIA DE ICMS EM ARRESTO DE SOJA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. APREENSÃO DE SAFRA DE SOJA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE FORMOSA-GO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DO TRIBUTO EM RAZÃO

DA SAÍDA DA MERCADORIA DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO DISTRITO FEDERAL. PASSAR DO TEMPO SEM A FORMALIZAÇÃO DA COBRANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. À luz do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II. Passados mais de dezoito anos desde a saída da mercadoria de estabelecimento produtor localizado no território do Distrito Federal, esvazia-se de interesse a pretensão de cobrança de ICMS sobre o fato ocorrido. III. Parecer pelo arquivamento do processo administrativo. (Processo nº 020.001.143/1996, PARECER Nº 95/2013 – PROFIS, AUTOR: MARCELO LAVOCAT GALVÃO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: BASE DE CÁLCULO DO ICMS – IMPORTAÇÃO

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO RE 559.937/RS, JULGADO CONFORME ART. 543-B DO CPC, SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS-IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 7º, DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 10.865/04. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE ICMS-IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN, SÚMULA 546 DO STF E ART. 333, DO CPC, ENTRE OUTROS. 1. O STF declarou inconstitucional a inclusão do ICMS-Importação na Base de Cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (art. 7º, I in fine da Lei 10.865/04 em sua redação original) no controle difuso, por meio do RE n. 559.937/RS, julgado sob a sistemática múltipla do art. 543-B do CPC, ENTRE OUTROS. 2. Essa sistemática não produz efeito vinculante para a Administração Pública nem para o Poder Judiciário, mas tão somente efeito persuasivo especial para os órgãos do Judiciário no que toca a estas Contribuições federais. Além disso, como o citado RE não tratou do ICMS-Importação, não há produção de efeitos diretos sobre este imposto. 3. Revogação do dispositivo inconstitucional por meio da Lei 12.865/13, publicada em 09 de outubro de 2013. A partir dessa data a legislação adequou a base de incidência do PIS/COFINS-Importação aos parâmetros constitucionais. Com isso, a base de cálculo do ICMS-Importação também foi corrigida, já que este imposto passou a contemplar em sua base de cálculo as Contribuições materialmente corrigidas, art. 6º, II, 'e' da Lei 1.254/96; 5. Em relação a períodos anteriores a 09.10.2013, os requisitos para a restituição do indébito de ICMS-Importação são: (i) ajuizamento de ação judicial em órgão competente do TJDF; (ii) legitimidade ativa somente para o contribuinte de direito; (iii) declaração judicial de inconstitucionalidade da base alargada do PIS/COFINS-Importação na fundamentação do decisor e redução da base de cálculo do ICMS-Importação no dispositivo da sentença; (iv) ausência de prescrição e (v), o mais importante, prova documental e pericial de que o contribuinte assumiu o encargo financeiro, cf. art. 166 do CTN, súmula 546 do STF e art. 333, I do CPC. 5.1. Vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, seja para compensação, seja para declarar a ausência de relação jurídico-tributária em relação à base de cálculo (ausência de interesse ante à revogação da lei inconstitucional). (Processo nº 020.005.140/2014, PARECER Nº 05/2015 – PROFIS, AUTOR: RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COMPENSAÇÃO TRIBUTO COM PRECATÓRIO

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL COM PRECATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SISTEMÁTICA DA LEI N.º 3.687/2005 (REFAZ II). PELA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, COM RESSALVAS. Demonstradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito de precatório, presente a legitimidade do requerente e existindo manifestação técnica do setor competente desta Casa Jurídica informando que a quantia indicada é compensável e suficiente para a extinção das obrigações tributárias de pessoa jurídica cessionária, bem como em face dos Certificados de Compensação emitidos pelo TJDF o parecer é no sentido da Homologação da compensação, em ato conjunto com o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Distrital n.º 52/97 c/c art. 9º da Lei n.º 3.687/2005 (REFAZ II), com ressalvas para a necessidade devida instrução do feito nos aspectos ainda

pendentes. (Processo nº 124.002.017/2006, PARECER Nº 203/2015 – PRCON, AUTOR: MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente, Saúde e Educação

:: COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (FLORESTAL)

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DA 2ª PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. INFRAERO E IBRAM. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL. COMPENSAÇÃO, AMBIENTAL (INDENIZATÓRIA) INTEGRALMENTE QUITADA PELA INFRAERO. DIVERGÊNCIAS QUANTO À FORMA DE QUITAÇÃO RELATIVA A COMPENSAÇÃO FLORESTAL PELA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO À LEGISLAÇÃO A SER APLICADA. DECRETO 14.783/93 E LEI DISTRITAL 1.298/96. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PARA ANÁLISE DO PASSIVO FLORESTAL DEVIDO. DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS E JURÍDICAS. RELATÓRIO FINAL INCONCLUSIVO. 1 - NÃO HÁ CONFLITO ENTRE A LEI 1.298/96 E O REFERIDO DECRETO, QUE VIABILIZOU, DE FORMA OBJETIVA, A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI. 2 - COM A EDIÇÃO POSTERIOR DA LEI 3.031/96 AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.298, NO QUE SE REFEREM AO DESMATE E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO, FORAM REVOGADAS. 3 - DEVIDO A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POSTERIOR, REMANESCEM AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 14.783/93, COM BASE NOS ARTS. 17 § 1º C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 DA LEI 3.031/02. 4 - PELA APLICAÇÃO DO DECRETO DISTRITAL 14.783/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ÚNICO INSTRUMENTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 5 - DESDE O EIA/RIMA, FORAM EXPEDIDAS VÁRIAS LICENÇAS AMBIENTAIS E PRATICADOS ATOS ADMINISTRATIVOS E INVENTÁRIOS ARBÓREOS COM FUNDAMENTO NO REFERIDO DECRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. 6 - NA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS ADOTADAS PELO DECRETO 14.783/93, O IBRAM E A INFRAERO DEVERÃO ESTABELECEM, JUSTIFICADAMENTE, OUTRA SOLUÇÃO TÉCNICA VISANDO À INTEGRAL QUITAÇÃO DO PASSIVO APONTADO. 7 - EVENTUAIS DIFICULDADES OU IMPASSES NA ESCOLHA DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS A SEREM ADOTADOS NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA INFRAERO EM QUITAR O PASSIVO RECLAMADO. (Processo nº 391.001.828/2012, PARECER Nº 39/2014 – PROMAI, AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARÃES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CAESB

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. CAESB. BID. CONTRATO DE GARANTIA. PARECER N. 376/2014-PROCAD/PGDF. PARECER N. 088/2015-PRCON/PGDF. VALIDADE E EXIGIBILIDADE. 1. As obrigações previstas no de contrato de garantia em que figuram como partes o DISTRITO FEDERAL e o BID, às fls. 139/143, uma vez celebrado o ajuste, são válidas e exigíveis. (Processo nº 092.005.935/2013, PARECER Nº 269/2015 – PRCON, AUTOR: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE CONVÊNIO CONTRATO DE REPASSE N.º 0195966-84/06-MDA-CAIXA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - PRONAT. FORMALIZAÇÃO DE USO DE BEM MÓVEL. INSTITUTO DO CONVÊNIO. PRECEDENTES DA CASA. - É adequada a utilização do instrumento do Convênio para a formalização do uso de bem móvel decorrente do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - PRONAT. Precedentes da Casa (Pareceres

n.º161/2011, 002/2002, 584/2002, 560/2005, 532/2008 e 1.285/2009, todos da PROCAD/PGDF). - Pela viabilidade do convênio desde que observadas às ressalvas lançadas no bojo deste opinativo. (Processo n.º 070.000.814/2013, PARECER N.º 270/2015 – PRCON, AUTOR: MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO. VEDAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM ESTACIONAMENTOS

Num Processo: 2004 00 2 007874-3; Reg. Acórdão: 322381;

Rel. Desig. Des.^a. : HAYDEVALDA SAMPAIO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCOS SOUSA E SILVA; Amicus Curiae: SINDIVAREJISTA - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: FERNANDO NEVES DA SILVA e outros; Amicus Curiae: UNIÃO; Procurador-Geral da União: Dr. LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS; Amicus Curiae: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE; Advogados: MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS (Procurador) e outro; Origem: ARTIGO 2º § 3º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N.º 294, DE 27/06/00.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - LIVRE INICIATIVA.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA HAYDEVALDA SAMPAIO (DODF 17/04/2015, p. 18).

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE

TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Num Processo: 2009 00 2 011751-0; Reg. Acórdão: 439224;

Rel. Desig. Des.: J.J. COSTA CARVALHO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO LAVOCAT GALVAO; Origem: ART. 2º, INC. III, IV, V, VI, VII, VIII E IX, E SEUS PARÁGRAFOS, E O ART. 3º, §2º, DA LEI DISTRITAL N.º 4.266, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS III, V, VI, ALÍNEAS “B” E “C”, VIII, DO ART. 2º E § 2º DO ART. 3º, TODOS DA LEI N.º 4.266/08. CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 19, II E VIII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Decisão: JULGAR, EM PARTE, O PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III E VI, ALÍNEA “C”, DO ART. 2º DA LEI N. 4.266/2008. MAIORIA (DODF 17/04/2015, p. 18).

CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO DF

Num Processo: 2012 00 2 013668-8; Reg. Acórdão: 694230;

Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: SINDESP/DF - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO DF; Advogados: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outros; Requerido: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO; Origem: LEI DISTRITAL 4.799, DE 29/03/2012.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.799, DE 29 DE MARÇO DE 2012. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME (DODF 17/04/2015, p. 18).

INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

Num Processo: 2013 00 2 029353-7; Reg. Acórdão: 819182;

Relator Des.: MARIO MACHADO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO e FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: TATIANA MUNIZ SILVA ALVES e MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI Nº 1.072/1996, LEI Nº 1.592/1997, LEI Nº 1.637/1997, LEI COMPLEMENTAR Nº 62/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 91/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 96/1998, LEI

COMPLEMENTAR Nº 140/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 146/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 147/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 182/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 626/2002 E DECRETO Nº 21.677/2000.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 1.072, 1.592, 1.637, DAS LEIS COMPLEMENTARES 62, 91, 96, 140, 146, 147, 182, 626, E DO DECRETO Nº 21.677. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC POR MAIORIA (DODF 17/04/2015, p. 18).

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM PLANALTINA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Num Processo: 2014 00 2 003501-4; Reg. Acórdão: 824040;

Relator Des.: MARIO-ZAM BELMIRO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Advogados: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEIS COMPLEMENTARES 83 DE 13/02/98, 138 DE 25/08/98, 168 DE 31/12/98, 197 DE 26/02/99, LEIS 870 DE 05/06/95, 1.011 DE 11/01/96, 1.257 DE 12/11/96, 1.374 DE 13/01/97, 1.385 DE 28/01/97, 1.689 DE 23/09/97, 2.026 DE 28/07/98, 2.063 DE 10/09/98 (desafetação de áreas públicas e alteração de destinação de lotes).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES nº 83/98, 138/98, 168/98, 197/99 E LEIS ORDINÁRIAS nº 870/95, 1.011/96, 1.257/96, 1.374/97, 1.385/97, 1.689/97, 2.026/98, 2.063/98. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PLANALTINA. VÍCIO DE ORDEM FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

Decisão: COM RELAÇÃO ÀS LEIS 870/95, 1011/96 E 1257/96 O EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL CONSIDEROU INADMISSÍVEL A AÇÃO POR MAIORIA NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS LEIS IMPUGNADAS, O EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. DECISÃO POR MAIORIA NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS (DODF 17/04/2015, p. 19).

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESA

Num Processo: 2014 00 2 004601-8; **Reg. Acórdão:** 814827;

Relator Des.: FLAVIO ROSTIROLA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE e PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO e LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a. PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI DISTRITAL Nº 1.698, DE 24-9-97 E LEI DISTRITAL Nº 2326, DE 11-02-99.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1698/1997 E 2326/1999. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EX TUNC.

Decisão: PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARANDO-SE O EFEITO EX TUNC E A EFICÁCIA ERGA OMNES. NESSE PARTICULAR, VENCIDO EM PARTE O RELATOR (DODF 17/04/2015, p. 19).

CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA E LOTEAMENTOS FECHADOS DO DISTRITO FEDERAL

Num Processo: 2014 00 2 017736-9; **Reg. Acórdão:** 845033;

Relator Des.: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a. PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem : LEIS COMPLEMENTARES 887 E 888, DE 24 DE JULHO DE 2014, FRENTE AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 51, 52, 53, 72, INCISO I, 100, INCISO VI, 312, INCISO I, 314, INCISOS I, III, IV, V, IX E XI, ALÍNEAS “A” E “B”, 316, 317, 318, 319, 321, CAPUT, 326, CAPUT, E INCISOS I, III, E IV, E 56, ESTE ÚLTIMO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, DE 8/06/1993.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS COMPLEMENTARES N. 887 E 888, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 2014 – CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA E LOTEAMENTOS FECHADOS DO DISTRITO FEDERAL – EXORBITÂNCIA DO PODER DE EMENDAR – REJEIÇÃO – FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LODF – ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ADT – NÃO OBSERVÂNCIA – VÍCIO FORMAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO E DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 887 E N. 888, DE 24 DE JULHO DE 2014, PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL DE 25 DE JULHO DE 2014, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. DECISÃO UNÂNIME (DODF 17/04/2015, p. 19).

DESAFETAÇÃO E POSTERIOR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE USO COMUM DO POVO

Num Processo: 2013 00 2 029353-7; **Reg. Acórdão:** 841554;

Relator Des.: MARIO MACHADO; Embargante: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: TATIANA MUNIZ SILVA

ALVES e MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Embargante: DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF, PAOLA AIRES CORREA LIMA e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Embargado: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Embargado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO e FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Origem: LEI Nº 1.072/1996, LEI Nº 1.592/1997, LEI Nº 1.637/1997, LEI COMPLEMENTAR Nº 62/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 91/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 96/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 140/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 146/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 147/1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 182/1998, LEI

COMPLEMENTAR Nº 626/2002 E DECRETO Nº 21.677/2000.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO.

Embargos acolhidos, com efeito infringente, para, em face de omissão no julgado, ao invés de julgar revogada a Lei nº 1.072, de 15/05/1996, não admitir a ação direta de inconstitucionalidade em relação apenas a ela.

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME (DODF 17/04/2015, p. 18).

2. Emendas Constitucionais, leis e decretos federais

Emenda Constitucional nº 87	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado (DOU 17/04/2015, p. 2).
Lei nº 13.114, de 16/04/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 Estado (DOU 17/04/2015, p. 1).
Decreto nº 8.437 de 22/04/2015	Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União (DOU 23/04/2015, p. 4).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 896, de 29/04/2015	Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências (DODF 30/04/2015, p. 1).
Lei nº 5.466, de 07/04/2015	Dispõe sobre a proibição de exibição de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral no Distrito Federal (DODF 15/04/2015, p. 1).
Lei nº 4.797, de 06/03/2012	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal (DODF 24/04/2015, p. 1).
Lei nº 5.373, de	Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração

12/08/2014	ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal (<u>DODF 24/04/2015, p. 2</u>).
Lei nº 5.377, de 12/08/2014	Dispõe sobre a obrigação de os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais disponibilizarem ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados que neles trabalhem e dá outras providências (<u>DODF 24/04/2015, p. 2</u>).

4. Decretos distritais

Decreto nº 36.451, de 15/04/2015	Dispõe sobre as ações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal e sobre as ações de patrocínio da Administração Indireta (<u>DODF 16/04/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 36.461, de 23/04/2015	Regulamenta a Lei nº 5.372, de 24 de julho de 2014, que garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação; e dá outras providências (<u>DODF 24/04/2015, p. 3</u>).
Decreto nº 36.462, de 23/04/2015	Regulamenta a Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF (<u>DODF 24/04/2015, p. 4</u>).
Decreto nº 36.454, de 17/04/2015	Aprova a nova marca publicitária do Poder Executivo do Distrito Federal (<u>DODF 20/04/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 36.466, de 28/04/2015	Dispõe sobre a simplificação de processos e de procedimentos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências (<u>DODF 29/04/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 36.471, de 30/04/2015	Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, em especial no exercício de 2015 (<u>DODF 04/05/2015, p. 4</u>).
Casa Civil. Instrução Normativa nº 03, de 17/04/2015	Dispõe sobre o manual de aplicação da marca do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF 20/04/2015, p. 4</u>).

5. Normativo da PGDF

Portaria nº 56, de 14/04/2015	Revoga o dispositivo que menciona, do Regulamento do Programa de Estágio da Procuradoria Geral do Distrito Federal, e dá outras providências. *Art. 16 da Portaria nº 35, de 23 de março de 2015 – Consideram-se aprovados os candidatos que acertarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões que componham o exame de seleção, desde que não obtenha aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) em nenhuma das partes da prova (<u>DODF 15/04/2015, p. 10</u>).
-------------------------------	---

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Idealização e elaboração: Grace Adelaide F. de Abreu

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Grace Adelaide Freitas de
Abreu, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa
Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3325-3405